

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO****Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes****MSCiv 0000267-43.2020.5.11.0000****IMPETRANTE: INSTITUTO BOI-BUMBA GARANTIDO, ASSOCIACAO****FOLCLORICA BOI BUMBA GARANTIDO****IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Parintins, DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA****DECISÃO**

Recebi os autos deste Mandado de Segurança, em 30/07/2020, após regular distribuição.

INSTITUTO BOI BUMBÁ GARANTIDO e ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ GARANTIDO impetraram o presente Mandado de Segurança, durante o Plantão Judiciário de 2ª Instância, em 22/07/2020, apontando como autoridades coatoras o Juiz da MM. Vara do Trabalho de Parintins e o Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária e da Seção de Hastas Públicas, deste Tribunal, por atos processuais praticados nos autos das reclamações n. 0000552-92.2018.5.11.0101 e 0000673-91.2016.5.11.0101.

Postularam a concessão de medida liminar, para a suspensão do leilão do imóvel denominado “Cidade Garantido”, situado na rodovia Odovaldo Novo, sem número, Parintins/AM, com Hastas Públicas agendadas para 24/07/2020, 18/09/2020 e 20/11/2020.

A medida liminar foi indeferida, em 23/07/2020, pela Magistrada Plantonista na 2ª Instância, na ocasião, a Excelentíssima Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER. Após, os autos foram distribuídos a mim, para relatar, na forma regimental.

Em 29/07/2020, os impetrantes interpuseram Agravo Interno, em face da decisão que denegou a liminar, requerendo a reconsideração da decisão impugnada ou que o órgão julgador colegiado suspenda, de imediato, o leilão realizado nos autos do processo n. 0000552-92.2018.5.11.0101 e os efeitos de eventual arrematação realizada sobre o já referido imóvel.

Em 30/07/2020, a Sra. PATRÍCIA SOUZA PANTOJA apresentou petição, requerendo providências nestes autos, para que seja deferido o seu ingresso na lide, como litisconsorte passiva necessária, por ser credora na referida execução trabalhista.

O Excelentíssimo Juiz da MM. Vara do Trabalho de Parintins apresentou as informações relativas a este *mandamus*, em 01/08/2020 (ID. b0abd20).

Após as informações prestadas pela autoridade dita coatora, passo a decidir.

Os impetrantes sustentam que, desde dezembro/2019, foram colocados à disposição do Juízo, a quantia de R\$810.560,82 (oitocentos e dez mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), numerário oriundo de repasses de patrocínios das empresas “Coca-Cola” e Amazonbest. No entanto, mesmo assim, sem que a referida monta tenha sido amortizada das dívidas trabalhistas reunidas na reclamação n. 0000673-91.2016.5.11.0101, as autoridades ditas coatoras prosseguiram com o rito expropriatório do bem penhorado (imóvel denominado “Cidade Garantido”, situado na rodovia Odovaldo Novo, sem número, Parintins/AM), caracterizando, assim, o abuso judicial.

Por sua vez, a MM. Vara do Trabalho de Parintins prestou as devidas informações, neste *mandamus*, consoante o trecho abaixo transcrito:

“(...)

Alegam as executadas que colocaram à disposição do Juízo, de dezembro de 2019 até o presente, o crédito de total de R\$810.560,82, sendo

R\$125.000,00 da “Coca-Cola” (sic) e mais R\$685.560,82 da Amazonbest e que o Juízo não abateu tais valores do total da execução. Primeiramente, quanto ao valor advindo da RECOFARMA, vulgo “Coca-Cola” o mesmo foi depositado nos autos em cumprimento a ofício expedido pelo Juízo para bloqueio/penhora de créditos, e não em decorrência de atuação da Executada. Também foi oficiada a empresa Amazonbest em igual sentido, que afirmou que depositaria vultosa quantia nos autos, mas até o momento nada depositou (conforme certidão numeração única 20072319304479500000019492065), não havendo, portanto, o que abater, neste particular. Note-se que a Vara do Trabalho de Parintins além de trabalhar com a reunião de execuções da presente impetrante, tem outras várias reuniões para lidar, não sendo possível atualizar todo o acervo de processo e contas judiciais da reunião em questão, a cada trâmite processual que se queira imprimir à execução, valendo-se o Juízo de estimativas, feitas por auxiliares da Justiça com expertise no assunto. Tanto assim o é, que levantamento recente do Juízo finalizado dia 30/07/2020, apurou, já descontado os valores pagos, débito da executada em ações trabalhistas no total de R\$2.521.052,95 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), convindo destacar que os cálculos individuais dos processos não estão atualizados. (...).” Destaquei.

Como se vê nas informações prestadas, uma das autoridades apontadas como coatora nem soube dizer, ao certo, os valores que foram disponibilizados pelas patrocinadoras dos impetrantes, limitando-se a justificar que o volume de trabalho daquela unidade judiciária tornou impossível a atualização de todo o acervo de processos reunidos e respectivas contas judiciais.

Esse quadro fático - incontestado entre a referida autoridade apontada como coatora e os impetrantes - revela uma possível não observância, pelo órgão julgador, da regra da ordem preferencial de bens a serem penhorados, pois, conforme alegam os impetrantes, somente no ano de 2019, os patrocínios atingiram as cifras de mais de 9,5 milhões de reais. Além disso, conforme admitiram os impetrantes, há outros bens imóveis menos emblemáticos para as suas atividades culturais e que causariam menos prejuízo para a continuidade dos eventos. Com isso, ao que tudo indica, houve também desatendimento, pelas autoridades ditas coadoras, da regra da execução pelo modo menos gravoso (art. 805, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, não se desconhece o esforço incessante das Varas do Trabalho em bem prestar a tutela jurisdicional, valendo-se de um processo judicial efetivo, sobretudo na fase de satisfação do crédito trabalhista. Entretanto, essa efetividade processual não autoriza medidas que inviabilizem as atividades de interesse da coletividade.

Outro aspecto fático notório, que deve ser sopesado, na atualidade, é o contexto da pandemia do coronavírus (COVID 19), que assolou e ainda assola toda a economia e também, por óbvio, as atividades culturais que dela dependem. Com o Evento Folclórico anual de Parintins, do qual os impetrantes são protagonistas, não foi diferente: as autoridades sanitárias suspenderam as atividades festivas e as fontes dos patrocínios culturais deste ano foram afetadas, em todo o Estado do Amazonas. Essa circunstância desafia o julgador a buscar a solução que se traduza como “fiel da balança”, representando o equilíbrio e a conciliação dos interesses das partes envolvidas.

Não menos relevante é a observação de que há meios menos gravosos aptos a satisfazerem os débitos trabalhistas em execução, sobretudo pela solução consensual, a exemplo de fixação de cronograma de desembolso, de modo a não inviabilizar a atividade dos impetrantes, que é a difusão cultural.

Desse modo, diante dos fundamentos fático-jurídicos relevantes ora evidenciados, bem como em razão da possível ineficácia da medida, caso venha a ser deferida somente ao final, tendo em vista que são muitos os litisconsortes passivos necessários a serem citados, **imprimo uma medida acautelatória a este mandamus** (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009), determinando que o MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins e o MM. Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária e da Seção de Hastas Públicas, deste Tribunal, **abstenham-se de praticar quaisquer atos executórios, bem como pagamentos a quaisquer credores, decorrentes da arrematação realizada sobre o imóvel situado**

na Estrada Odovaldo Novo, sem número, Parintins/AM, denominado “Cidade Garantido”, até a decisão final deste Mandado de Segurança.

Oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras, pelo meio mais célere que assegure a imediata ciência desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para prestarem as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência aos impetrantes, por intermédio de seus representantes legais.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União), para que, querendo, ingresse na lide (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Determino, ainda, que os impetrantes, no prazo de 30 dias, informem os nomes, prenomes, estado civil, profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no art. 115, parágrafo único, e 319, II, do Código de Processo Civil.

As demais questões serão analisadas no momento oportuno, a exemplo do pedido de providência formulado pela Sra. PATRÍCIA SOUZA PANTOJA.

MANAUS/AM, 02 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargador(a) do Trabalho